

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 011.556/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Sossêgo/PB.

Responsáveis: Juraci Pedro Gomes (225.256.294-34), ex-prefeito (Gestão 2001-2008) e Carlos Antônio Alves da Silva (992.249.684-49), ex-prefeito (Gestão 2009-2016).

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827), Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588A), Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (OAB/PB 17.586), Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 19.341), Arthur Sarmiento Sales (OAB/PB 18.081), Romero Sá Sarmiento Dantas de Abrantes (OAB/PB 21.289), José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405), Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto (OAB/PB 14.916), Eduardo Henrique Farias da Costa, Brasileiro (OAB/PB 12.719), Felipe de Brito Lira Souto (OAB/PB 13.339) e Rachel Nunes de Carvalho Farias (OAB/PB 15.972).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS À CONTA DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR.

1. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

2. Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quanto este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de co-responsabilidade.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do Relatório a instrução elaborada no âmbito da unidade técnica responsável pela análise do processo (peça 23), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (peça 24):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de

Assistência Social - FNAS/MDS, em desfavor dos Srs. Juraci Pedro Gomes e Carlos Antônio Alves da Silva, solidariamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Sossêgo/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008.

1.1. Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, repassou recursos ao município de Sossêgo/PB, no exercício de 2008, no montante de R\$ 81.077,63, de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 2, p. 22-24.

1.2. Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho - peça 2, p. 232.

1.3. A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pelas Portarias MDS 459, de 9/9/2005 e 96, de 26/3/2009, que dispõem sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas

1.4. Conforme determina a MDS 459, de 9/9/2005, a prestação de conta dos recursos repassados nesta modalidade é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social - SUASWEB, tendo por objetivo a emissão do Parecer de Avaliação relativa ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, para, posteriormente, serem analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Para uma melhor contextualização dos fatos, de acordo com a peça 6, análise que culminou na citação dos responsáveis, traz o seguinte Histórico:

2. A Nota Técnica 853, de 30/3/2012 - peça 2, p. 42-46, da lavra dos técnicos da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social, pontifica que foram repassados recursos da ordem de R\$ 81.077,63 para o município de Sossêgo/PB, no exercício de 2008, para a consecução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, de acordo com as Ordens Bancárias constante dos autos - peça 2, p. 22-24.

2.1. Ressaltam que a prestação de contas deverá ser encaminhada mediante o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social na web, o SUASWEB. Informam que o gestor encaminha o Demonstrativo para o Conselho Municipal de Assistência Social emitir o Parecer de Avaliação, relativo ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no plano de ação, para, posteriormente, serem analisado pelo Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS - peça 2, p. 42.

2.2. Esclarecem que até a data da emissão da Nota Técnica em questão não tinham recebido o Demonstrativo Sintético, via SUSWEB, considerando que a documentação constante na peça 2, p. 26-28, "(...) não possui validade, tendo em vista este não conter a devida autenticação eletrônica de entrega que ocorre no momento do envio das informações pelo Gestor e Conselho Municipal". Razão pela qual o atual gestor, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva e o Conselho Municipal foram notificados mediante os Ofícios 7686 e 7687, ambos datados de 28/9/2009, solicitando a seguinte documentação - peça 2, p. 32-38:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que deverá ser detalhado e conter informações sobre: Execução do objeto e cumprimento dos objetivos propostos, metas alcançadas, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços, montante de recursos aplicados, descrição do alcance social e demais informações confrontando o objeto proposto com o objeto executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento do público alvo.

b) **Preenchimento de Planilha**, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.mds.gov.br/suas>.

2.2.1. O Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, gestor do município de Sossêgo/PB, gestão 2009-

2016, considerando a impossibilidade de atender à notificação retro, oficiou ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em ofício datado de 23/11/2009 - peça 2, p. 40, noticiando que impetrou várias ações cíveis públicas na Justiça Federal e Estadual, bem como representação junto ao Ministério Público, tendo por objetivo justificar a ausência da documentação requerida.

2.2.1.1. Na Nota Técnica 853/2012, de 30/3/2012 - peça 2, p. 44, os técnicos acusam que: Este Ministério foi objeto de diligência pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campina Grande - PB, por meio do Ofício 764/2010-MPF/PRMCG, datado de 30 de março de 2010, fls. 55, a fim de apurar a ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para execução dos programas de assistência social, exercício de 2008, ao Município de Sossêgo/PB, requisitando também, informações acerca das medidas adotadas por este Ministério e o encaminhamento de cópia da Tomada de Contas Especial.

2.2.1.2. Em decorrência, os técnicos sugerem - peça 2, p. 44:

(...) notificar o Prefeito Municipal de Sossêgo/PB a encaminhar cópia da Certidão atualizada movida em desfavor do Ex-Gestor; notificar o ex-prefeito e o Conselho Municipal de Assistência Social a apresentar documentação relativa à Prestação de Contas do exercício de 2008 (Planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético e Ata de reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social); ou, na impossibilidade de atendimento, proceder a devolução dos recursos, devidamente atualizados (...).

2.3. A Nota Técnica 327/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 3/5/2015 - peça 2, p. 60-62, após historiar os trâmites constante dos normativos que regem a matéria, em especial o constante da Portaria MDS 96/2009, que revogou a 459, de 9/9/2005, vigente a época, ressalta que "(...) até a presente data **não** houve manifestação por parte dos interessados", mesmo tendo exaurido todos os procedimentos internos, "(...) sugere reiterar as notificações quanto à apresentação da **documentação** referente à Prestação de Contas do exercício de 2008 (...)", tendo sido atendido, como se verifica dos ofícios constantes da planilha do subitem 2.3.1.

2.3.1. Em atendimento à Nota Técnica supra, é de se acrescentar que os responsáveis tiveram amplo direito de defesa, como se verifica da Planilha de Comunicação constante do Anexo II; acrescentando-se, por pertinente, que o Edital 285/2015 foi publicado no Diário Oficial da União n. 113 de 17/6/2015 - peça 2, p. 152 e 210-2014.

2.4. A Nota Técnica 3954/2015, de 25/8/2015 - peça 2, p. 4-8, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, aduz que fica caracterizada a omissão no dever de prestar contas relativas aos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no exercício de 2008, pelo valor de R\$ 81.077,63, que deverá ser atualizado até a data da devolução. Apurando que a responsabilidade pela pendência financeira é do Sr. Juraci Pedro Gomes, CPF 225.256.294-34, prefeito do município de Sossêgo/PB no período de 2005-2008, considerando que a gestão financeira foi verificada em sua totalidade sob a sua responsabilidade.

2.4.1. Pontifica, ainda, que, tendo em vista que o atual prefeito, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, CPF 992.249.684-48, em vista da não apresentação da prestação de contas e/ou medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público, também, deve ser considerado responsável solidário pelo dano ao erário - peça 2, p. 6.

2.4.2. Considerando tais fatos, os técnicos da Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social encaminharam os autos para a instauração da competente Tomada de Contas Especial, em desfavor dos responsáveis, tendo em vista a não apresentação das justificativas requeridas nem da prestação de contas do montante de R\$ 81.077,63, repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no exercício de 2008.

2.6. No Relatório do Tomador de Contas 23/2016, de 25/1/2016 - peça 2, p. 206-218, ficou demonstrado a responsabilidade do Sr. Juraci Pedro Gomes, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB, gestão 2001-2008, considerando que era o responsável pela gestão dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, em solidariedade com o Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, prefeito daquela municipalidade na gestão 2009-2016, nos termos da Súmula TCU 230, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos

repassados à Prefeitura de Sossêgo/PB e/ou apresentar as medidas cabíveis no sentido de resguardar o patrimônio público, pelo montante de R\$ 81.077,63, que deverá ser devolvido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS devidamente atualizado.

2.7. Não obstante as conclusões a que chegaram os técnicos da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social, é importante salientar que o Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, sucessor do Sr. Juraci Pedro Gomes à frente da prefeitura do município de Sossêgo/PB, mediante o Ofício s/n, datado de 23/11/2009, comunicou ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social, Sr. Fernando Antônio Brandão, que, diante da “(...) impossibilidade de atender à solicitação, pois até a presente data não recebemos quaisquer documentos referentes à prestação de contas de vários convênios celebrados com diversos órgãos Federal e Estadual”, ajuizou “(...) várias ações cíveis pública na Justiça Federal e Estadual, bem como representação junto ao Ministério Público, para restabelecermos a ordem, e não será diferente neste caso” - peça 2, p. 40. No entanto, quando requeridas, o gestor não atendeu à solicitação, o que o torna corresponsáveis pela devolução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao município de Sossêgo/PB, à conta dos programas

2.7 . O controle interno e a autoridade ministerial se pronunciaram pela irregularidade das contas relativas dos responsáveis, Srs. Juraci Pedro Gomes, CPF 225.256.294-34, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB, na gestão 2005-2008, e do sucessor, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, CPF 992.249.684-49, na gestão 2009-2012 e 2013-2016, conforme se depreende do Relatório e Certificado de Auditoria 309/2016 - peça 2, p. 232-236, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - peça 2, p. 237, e do Pronunciamento Ministerial - peça 2, p. 243.

2.1. Por seu turno, o EXAME TÉCNICO levado a cabo naquela oportunidade - peça 6, consignou que:

3. Cabe ressaltar que a Lei 8.742, de 7/12/1993, dispõe sobre a organização da assistência social. Já a Portaria MDS 459, de 9/9/2005, vigente à época do acordo em tela, ao dispor sobre a forma de repasse dos recursos de cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio de sistema eletrônico no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, assim disciplinava a prestação de contas dos recursos transferidos:

Art. 8º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

Parágrafo Único. Durante o período de preenchimento e aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira os repasses não serão suspensos.

3.1. De acordo com os Relatórios e Pareceres acostados aos autos, constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de Sossêgo/PB, por conta do repasse na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008, em face da não adoção das providências previstas no arts. 8º e 9º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005, vigente à época do acordo em tela, consistente com o encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através do SUASWEB.

3.2 . A responsabilidade de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista recai sobre os gestores envolvidos, no caso, os Sr. Juraci Pedro Gomes, na gestão 2005-2008 - peça 2, p. 226, que geriu os recursos que foram repassados em sua gestão, e do sucessor, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, na gestão 2009-2012 e 2013-2016 - peça 228-230, tendo em vista que o prazo para apresentação da prestação de contas recai em seu

mandato, ressalta-se que foram devidamente notificados no sentido da adoção das providências cabíveis, como se depreende da planilha constante do subitem 2.3.

3.3. Como se depreende dos autos, a Nota Técnica 3954/2015, de 25/8/2015 - peça 2, p. 4-8, ratifica o nome do Sr. Juraci Pedro Gomes CPF 225.256.294-34, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB, na gestão 2005-2008 - peça 2, p. 226, como responsável pela aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de Sossêgo/PB, bem como salienta, na forma da Súmula 230 do TCU, que o gestor sucessor, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva - gestão 2009-2012 e 2013-2016 -peça 2, p. 228-230 é responsável solidário pelo débito quantificado nos autos, em razão de não ter prestado contas dos recursos em tela, nem ter adotada as medidas judiciais com vistas à preservação do patrimônio público.

3.4. O art. 9º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005, vigente à época do acordo em tela, determina que “O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente”. Ficando claro, portanto, que a obrigação de prestar contas recai, também, sobre o Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, CPF 992.249.684-49, na gestão 2009-2012 e 2013-2016, solidariamente com o Sr. Urbano de Souza da Silva, CPF 179.289.743-04, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB, na gestão 2005-2008.

3.4.1. Ressalta-se que, apesar do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva ter justificado a impossibilitando de atender à solicitação do FNAS - item 2.7 - e ter afirmando que ajuizou várias ações cíveis pública na Justiça Federal e Estadual, bem como representação junto ao Ministério Público - peça 2, p. 40, tal responsável não carrou aos autos a comprovação dessas medidas e quando requeridas, o gestor não atendeu à solicitação, o que o torna corresponsável, nos termos da Súmula 230.

3.5. Em sintonia com tal posicionamento, o Tomador de Contas, em seu Relatório 23/2016, de 25/1/2016 - peça 2, p. 206-218, de forma bastante coerente com o constante dos autos, considerou como responsáveis solidários os ex-gestores, um pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Sossêgo/PB, o outro por não ter adotada as medidas judiciais com vistas à preservação do patrimônio público.

2.2. Em decorrência, foi submetida a proposta de encaminhamento no sentido da citação dos responsáveis, de conformidade com a Matriz de Responsabilização - Anexo I, Srs. Juraci Pedro Gomes, CPF 225.256.294-34, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB, na gestão 2005-2008, e Carlos Antônio Alves da Silva, CPF 992.249.684-49, na gestão 2009-2012 e 2013-2016, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, solidariamente, o montante de R\$ 81.077,63, repassado por conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008, devidamente atualizado.

2.2.1. Em consonância com o despacho do Sr. Secretário desta Secex-PI - peça 8, os responsáveis, Srs. Juraci Pedro Gomes e Carlos Antônio Alves da Silva, foram citados mediante os Ofícios 736 e 737/2017-TCU/Secex-PI, ambos datados de 28/6/2017 - peças 9 e 10, respectivamente. O ofício destinado ao Sr. Juraci Pedro Gomes foi reiterado pelo de n. 1165/2017-TU/Secex-PI, datado de 30/8/2017 - peça 16. Os responsáveis deram ciência conforme se verifica das peças 15 e 17.

EXAME TÉCNICO

3. Os responsáveis apresentaram respostas aos ofícios citatórios, de conformidade com a análise a seguir.

Alegações de defesa do Sr. Carlos Antônio Alves Da Silva, peças 12 e 21

3.1. O Sr. CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, gestor nos períodos de 2009-2012 e 2013-2016, em suas considerações, trazidas aos autos pelo seu representante legal - peça 12, apresenta as seguintes justificativas quanto aos fatos que o envolve como responsável solidário na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no exercício de 2008.

3.1.1. De pronto, alega que o defendente não deve ser responsabilizado “(...) por possíveis e supostas irregularidades ocorridas (...) no exercício de 2008, isso porque o Sr. Carlos Antônio

da Silva, (...), foi Prefeito Constitucional do Município de Sossego/PB no mandato compreendido entre 2009-2016 (...). Alega, que os fatos ocorreram “(...) no exercício de 2008, na gestão do então Prefeito o Sr. Juraci Pedro Gomes, com a liberação de recursos ocorrida no mandato do mesmo” - peça 12, p. 2-3.

3.1.2. Cita, para justificar as suas alegativas, o trecho do Acórdão 9.439/2016-TCU-Segunda Câmara, que pontifica: “(...) mesmo que no Termo de Convênio houvesse previsão de que o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos ultrapassaria sua gestão, a prudência recomendava a quitação das obrigações outrora assumidas perante o Ministério da Integração Nacional” - peça 12, p. 3.

3.1.3. Salienta, que em 2/12/2009 encaminhou ao FNAS documentos atestando que a documentação suficiente e necessária para a comprovação da prestação de contas dos recursos relativos aos “(...) Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, não se encontravam na prefeitura (...)”, conforme atesta o documento trazido aos autos - Ofício s/n, de 23/11/2009 - peça 12, p. 11. No referido documento, é presente que foram ajuizadas “(...) várias ações cíveis públicas na Justiça Federal e Estadual, bem como representações junto ao Ministério Público, para estabelecermos a ordem (...)” - peça 12, p. 11. Em vista de tal fato, considera que “(...) não existe razão para o defendente ser responsabilizado por irregularidades cometidas pela gestão anterior - peça 12, p. 3-4.

3.1.4. Afirma que o defendente ajuizou representação junto ao Ministério Público Federal de Campina Grande/PB, para a tomada das medidas cíveis e criminais cabíveis ao caso, tendo em vista, inclusive, a ausência de documentos para a efetivação da prestação de contas dos recursos carreados pelo FNAS e de outros convênios firmados pelo município de Sossego/PB, no exercício de 2008, como se verifica nos autos - Peça 12, p. 4 e 13-14 e peça 21, p. 13-14.

3.1.5. Em vista de tal fato, considera que fica “(...) evidente a ausência completa de responsabilização do defendente nos presentes autos, pelo fato de os recursos terem sido geridos na sua integralidade pelo seu antecessor, Sr. Juraci Pedro Gomes (...)”. Baseado nestes arrazoados, alegam que cabe inteiramente ao ex-prefeito a “(...) responsabilização pelos supostos prejuízos causados ao erário público municipal, tendo inclusive o defendente tomado todas as medidas cabíveis (...) - peça 12, p. 4-5.

3.1.6. Ao término dos arrazoados, como requerimento final, solicita a “(...) aceitação na íntegra dos argumentos e documentos trazidos ao presente processo, para que, no mérito, seja o defendente eximido de qualquer responsabilização pelo fato de não ter executado nem gerido nenhuma verba pública (...), no exercício de 2008”. Aduz, ainda, que foram tomadas todas as providências necessárias e suficientes no sentido do ressarcimento dos recursos repassados ao município na gestão do ex-gestor - peça 12, p. 5.

ANÁLISE

4. Em relação ao afastamento da responsabilidade do referido responsável quanto ao dever de prestar contas, neste caso, uma vez que os recursos foram liberados na gestão do antecessor, é argumento que não merece prosperar pois o prazo para atendimento à obrigação adentrou o seu período de gestão (2009-2016), o que vincula diretamente o encargo a providências sob a sua alçada.

4.1. De modo diverso, apesar do contido no art. 9º da Portaria MDS 459/2005, vigente à época, verifica-se, conforme alegado, que o responsável em voga impetrou representação junto ao Ministério Público Federal em Campina Grande/PB, em desfavor do Sr. Juraci Pedro Gomes, ex-gestor daquela municipalidade na gestão 2001-2008- Peça 12, p. 13-14 e peça 21, p. 13-14.

4.2. Em vista de tal fato, e considerando a segunda parte do contido na Súmula TCU 230, o ex-gestor fica isento de qualquer responsabilidade quanto à prestação de contas dos recursos repassados ao município de Sossego/PB à conta dos programas supramencionados, *verbis*:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

4.3. Não se atribui corresponsabilidade ao prefeito sucessor quando este demonstrar que não teve meios de prestar as contas de convênio cujo prazo para tal venceu durante sua gestão, bem como que adotou as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público, conforme

determinação contida no Acórdão 4523/2014 - TCU - Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carreiro.

4.4. Sendo assim, as alegações devem ser acolhidas, com consequente julgamento pela regularidade das contas do responsável.

Alegações de defesa do Sr. Juraci Pedro Gomes, peça 19

5. O Sr. JURACI PEDRO GOMES, gestor do município de Sossego/PB na gestão 2005-2008, conforme alegações trazidas aos autos por intermédio do seu bastante procurador - peças 18 e 19, apresenta as seguintes justificativas quanto aos fatos que o envolve como responsável direto pela não comprovação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no exercício de 2008.

5.1. Inicialmente, quanto aos fatos tratados nos autos, aduz que o cerne da questão se encontra na “(...) não adoção de providências legais no tocante a prestação de contas, precisamente no encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira”, como preconizado na Portaria MDS 459, de 9/9/2005, vigente à época - peça 19, p. 1.

5.2. No item relativo ao mérito, alega que a “(...) eventual omissão de prestação de contas em exame em nada oculta outras irregularidades, notadamente suposto enriquecimento ilícito ou algo que o valha”. Considerando, inclusive, segundo consta, que os recursos alocados pelos Programas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS “(...) verdadeiramente foram aplicados nos termos ajustados”; ressaltando, “(...) que o benefício para a população de Sossego se concretizaram, sendo, reconhecidamente, um grande avanço nesse aspecto daquela cidade” - peça 19, p. 2.

5.2.1. Em decorrência, considera que tal fato afasta toda e qualquer suspeição de “(...) enriquecimento ilícito ou algo do gênero, até porque, insiste-se, dos autos não enxerga-se qualquer elemento que aponte o inverso”. Ademais, coloca, ainda, que o Sr. Juraci Pedro Gomes foi prefeito até o exercício de 2008, “(...) razão pela qual a obrigação legal de prestar contas é do gestor que o sucedeu (2009), até porque todos os documentos necessários para essa finalidade encontram-se em poder daquela edilidade” - peça 19, p. 2.

5.3. Alega que a não apresentação da prestação de contas, por parte do responsável, deve-se ao fato de que se encontrava impossibilitado de acessar a documentação que se encontrava em poder da Prefeitura. Considerando tal fato, solicita que seja oficializada a referida Prefeitura “(...) para que traga aos autos todos os documentos referentes ao convênio aqui discutido, sob pena de se ferir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, a que faz jus o requerente” - peça 19, p. 2.

5.4. Relata, ainda, que dos autos não se vislumbra qualquer “(...) prova de desonestidade, má-fé ou mesmo omissão dolosa do promovido”, mas, simples, irregularidades formais da administração pública, não se configurando “(...) a existência de dolo pelo postulante, até porque não é prática de vida sua agir com ilegalidades” Diante de tais considerações, afirma que “(...) dano efetivo pela não apresentação da prestação de contas inexistente no presente feito, razões pelas quais nada deve recair sob a responsabilidade de quem não deu causa a não apresentação da prestação de contas (...)” - peça 19, p. 2.

5.5. Para alicerçar os seus arrazoados, cita julgados do STJ a respeito da caracterização da improbidade administrativa, que afirma que aquela só fica patente “(...) somente se houver dolo na conduta do agente público”, bem como pronunciamento da Ministra Eliana Calmon, que se pronuncia favorável ao decidido pela Corte. Concluindo, esta etapa, afirmando que “(...) os precedentes do **Superior Tribunal de Justiça** acertadamente vedam a imputação de qualquer tipo de sanção ao agente público que não age com a intenção ilícita, (...)” - peça 19, p. 3.

5.6. Cita, em consonância com os precedentes do STJ, que não houve qualquer conotação de desonestidade, má-fé ou falta de probidade por parte do promovido; inclusive, citando Mauro Roberto Gomes Matos, autor do livro “O limite da Improbidade Administrativa”, da editora América Jurídica, 2ª Edição, p. 393, afirma que: “**Nem tudo que é ilegal é desonesto. Ou nem toda violação aos princípios descritos no art. 11 [referindo-se à Lei 8.429/1992] pode ser encarada como ato de improbidade administrativa**” - peça 19, p. 3.

5.6.1. Considerando tal postulação, o requerente afirma que “(...) os fatos articulados nos autos não caracterizam ato de improbidade alguma, com o devido respeito, no máximo caracterizariam desleixo, desídia, até porque os valores repassados do objeto pactuado

efetivamente foram aplicados em favor da população (...). Ressaltando, portanto, que não existe “(...) nenhum fato a ensejar eventual sanção ao postulante (...) - peça 19, p. 4.

ANÁLISE

6. No que tange aos argumentos do Sr. Juraci Pedro Gomes - itens 5 a 5.6.1, supra, nota-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada objeto foi executada com os recursos transferidos.

6.1. No mais a simples alegação de que os recursos foram aplicados em benefício da população sem a devida documentação comprobatória de tal fato, não possui o condão de elidir a irregularidade suscitada. (...) A presente TCE não trata sobre atos de improbidade administrativa como levantado pelo defendente (itens 5 a 5.6.1), a imputação de débito e consequente julgamento pela irregularidade das contas não requer a comprovação da existência de vício insanável, decorrente de ato de improbidade administrativa na modalidade dolosa.

6.2. O julgamento das contas de gestores públicos constitui atribuição constitucional deste Tribunal. Nesse sentido, a Lei Orgânica do TCU preleciona que o julgamento pela irregularidade das contas poderá se dar, dentre outros, no caso de prática de ato de gestão ilegal, bem como de ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992.

6.2.1. Vê-se que o dispositivo legal não requer, portanto, vinculação necessária entre as irregularidades que maculam as contas do gestor com supostos atos de improbidade administrativa por ele praticados. É certo que estes, em determinadas situações, podem dar ensejo àquelas, mas não há amparo legal para condicionar a existência de um ao outro, em consonância com o determinado pelo Acórdão 1881/2014 - TCU - Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro JOSÉ JORGE.

6.2.2. Além do mais, em consonância com o Acórdão 3087/2009 - TCU - Primeira Câmara, tendo como relator o Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, respaldados nos mandamentos constitucionais, quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas, pois incumbe ao gestor a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados.

6.3. Quanto a inexistência de dolo, é pacífico na jurisprudência deste tribunal que a obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo, má-fé. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, ainda que por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade. Nesse sentido é o Acórdão 185/2016 - TCU - Plenário - da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Vital do Rego.

6.4. Importa salientar, também, que não cabe a este Tribunal determinar, atendendo solicitação do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa, como colocado pelo Acórdão 2805/2017- TCU - Primeira Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Vital do Rego

6.5. Diante de todo o exposto as alegações de defesa do responsável em análise devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

7. Em face da análise promovida nos itens 3.1 a 3.1.6, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Antônio Alves Silva, CPF 992.249.684-49, prefeito do município de Sossêgo/PB na gestão 2009-2016, uma vez que foi beneficiado com as disposições contidas na Sumula TCU 230, segunda parte, uma vez que impetrou representação junto ao Ministério Público Federal em Campina Grande/PB em desfavor do Sr. Juraci Pedro Gomes, sendo, portanto, suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuída. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

7.1. Considerando a análise levada a efeito nos itens 6 a 6.4, supra, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Juraci Pedro Gomes, CPF 225.256.294-34, ex-

prefeito do município de Sossêgo/PB, gestão 2001-2008, uma vez que não tiveram o condão de sanear as irregularidades a ele atribuída, relativamente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à conta dos Programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no exercício de 2008.

7.2. Além do mais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas do Sr. Juraci Pedro Gomes devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, propõe-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Antônio Alves Silva, CPF 992.249.684-49, prefeito do município de Sossêgo/PB, gestão 2009-2016, dando-se-lhe quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b e c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso **II e III**, § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Juraci Pedro Gomes, CPF 225.256.294-34, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB, gestão 2001-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância como art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, se for o caso.

Data da Ocorrência	Valor Histórico - R\$
1º/7/2008	4.500,00
12/8/2008	4.500,00
4/9/2008	4.500,00
19/12/2008	4.500,00
19/2/2008	851,00
1º/4/2008	851,00
22/4/2008	851,00
8/5/2008	851,00
24/6/2008	851,00
2/7/2008	851,00
8/8/2008	851,00
4/9/2008	851,00
3/12/2008	851,00
23/12/2008	851,00
30/11/2008	851,00
7/3/2008	458,33
17/3/2008	458,33
14/4/2008	458,33
9/5/2008	458,33
27/6/2008	458,33
3/7/2008	458,33
12/8/2008	458,33
10/9/2008	458,33

15/10/2008	458,33
3/12/2008	458,33
10/12/2008	458,33
21/2/2008	3.220,00
20/3/2008	3.220,00
11/6/2008	3.040,00
1º/7/2008	3.000,00
15/8/2008	3.020,00
10/9/2008	2.960,00
13/10/2008	2.940,00
12/11/2008	2.940,00
20/2/2008	1.625,00
18/3/2008	1.625,00
14/4/2008	1.625,00
19/5/2008	1.625,00
11/6/2008	1.625,00
3/7/2008	1.625,00
14/8/2008	1.625,00
9/9/2008	1.625,00
10/10/2008	1.625,00
7/11/2008	1.625,00
10/12/2008	1.625,00
25/2/2008	2.960,00
22/12/2008	3.500,00

Valor atualizado até 1º/3/2018: R\$ 141.380,80 - Peça 20

- c) aplicar ao Sr. Juraci Pedro Gomes, CPF 225.256.294-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
- e) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Juraci Pedro Gomes, CPF 225.256.294-34, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;
- g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

2. O Ministério Público de Contas, representando pelo ilustre Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou concordância parcial com a proposta de mérito da unidade técnica, nos termos do parecer transcrito a seguir (peça 25):

“Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica no tocante ao Sr. Juraci Pedro Gomes, o qual deve ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Observo, apenas, a necessidade de correção de uma das parcelas do débito: - onde se lê 30/11/2008 (2008OB906140 - R\$ 851,00), leia-se 30/12/2008 (peça 2, p. 22).

Entendo que tal providência não traz prejuízo à citação, já que a alteração se dá em benefício do ex-prefeito.

Quanto ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva — que não geriu os recursos e demonstrou ter adotado as providências necessárias ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230 — divergindo da Secex-PI, posiciono-me pela exclusão de sua responsabilidade nestes autos.”

É o Relatório.